

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DESIGNADO A PROCESSAR PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025 - SEI 25.29.000021947-3

Ref. Pedido de Impugnação que apresenta  
CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA

**CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.897.718/0001-49, com sede e foro nesta cidade e comarca de Timon/MA a Rua Dezesseis, 1186, Bairro Parque Piauí II, CEP.: 65.636-430, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar por seu representante abaixo assinado, vem tempestivamente à presença de V.Exa., para, com fundamento no inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 e do Ato Convocatório em apreço, à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar:

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns dos equívocos contidos no Instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como estabelecido no item 1.2 do Edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é no prazo de até **03 (três) dia** útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

Conclui-se, portanto, pela inequívoca **TEMPESTIVIDADE** desta impugnação.

## II – DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e respectivos anexos.

Trata-se de contratação de elevada relevância técnica e econômica, destinada ao atendimento das demandas de radiodiagnóstico das unidades de urgência e emergência da rede municipal de saúde (UPAs, CAIS e CIAMS), conforme indicado no próprio Termo de Referência.

Dada sua complexidade, a licitação deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, eficiência e planejamento, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, a Impugnante identificou vícios, omissões técnicas e exigências ambíguas que comprometem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente referente a Exigência de que a empresa mantenha sede (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou Região Metropolitana, prevista no Termo de Referência (Item 5.1.4.7) e na Minuta do Contrato (Cláusula 10.3.4.7), em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.

Tal falha impede que os licitantes formulem suas propostas de forma segura e isonômica, desvirtuando o caráter competitivo do certame e potencialmente conduzindo a Administração à contratação inadequada ou antieconômica.

A presente Impugnação visa, portanto, sanar os vícios identificados, de modo a assegurar a realização de procedimento legítimo, competitivo e alinhado ao interesse público, evitando risco de sobrepreço, inadequação técnica ou mesmo o fracasso da licitação, cenário expressamente mencionado como preocupação pela própria Secretaria Municipal de Saúde no edital.

Dada a relevância do objeto e a iminência da sessão pública, a Impugnante requer urgência na análise por parte deste Pregoeiro, para que sejam promovidos os ajustes necessários à segurança jurídica e técnica do certame.

Passa-se, assim, à exposição detalhada da irregularidade e respectiva proposta de correção.

### III – DOS MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços ora licitados no certame em tela.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os serviços e mais diferentes tipos de equipamentos de mercado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de

**legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)  
“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)*

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a Suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas **"criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, **e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **"razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir"**.

#### IV – DOS VÍCIOS DO EDITAL

##### 1. DA IRREGULARIDADE: EXIGÊNCIA DE SEDE (ESTRUTURA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA) NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA OU REGIÃO METROPOLITANA

O Termo de Referência, ANEXO I, e a Minuta do Contrato, ANEXO IV, estabelecem uma condição de execução contratual excessivamente restritiva, ao exigir do licitante vencedor a manutenção de sua sede ou estrutura no Município de Goiânia ou na Região Metropolitana.

O Item 5.1.4.7 do Termo de Referência prescreve que "A empresa licitante deverá apresentar declaração se comprometendo a manter sede (estrutura técnica e administrativa) para prestação de serviço no Município de Goiânia, ou na Região Metropolitana de Goiânia, devendo este item ser comprovado na assinatura do contrato".

A minuta do Contrato, Anexo IV do Edital, na Cláusula Décima, 10.3.4.7, traz a exigência de manter sede (estrutura técnica e administrativa) para prestação de serviço no Município de Goiânia ou na Região Metropolitana de Goiânia, comprovada na assinatura do contrato.

Apesar de o Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificar a exigência pela necessidade de "pronta disponibilidade de equipe técnica especializada e de peças de reposição" para atender chamados emergenciais e evitar "atrasos significativos na retomada dos serviços", o meio escolhido pela Administração para garantir essa agilidade contraria diretamente a Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente a criação de barreiras que privilegiem licitantes em razão de sua localização geográfica. O Art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei de Licitações estabelece que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
(...) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;".

A exigência de manter uma "sede (estrutura técnica e administrativa)" especificamente em Goiânia ou Região Metropolitana, como condição de habilitação ou de assinatura do contrato, configura claramente uma preferência de domicílio.

Tal exigência restringe injustificadamente a participação de empresas sediadas em outras regiões do País que, embora distantes, podem comprovar, por meios menos restritivos, sua capacidade de atendimento rápido e eficiente, que deve ser o objetivo legal da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 já prevê uma solução específica e menos restritiva para garantir o pronto atendimento em serviços de manutenção e assistência técnica, como é o caso do objeto desta licitação (serviços de radiologia digital, incluindo manutenção preventiva e corretiva):

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...) § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração."

Dessa forma, a Administração, buscando a agilidade, tempo de resposta e continuidade dos serviços, possui a prerrogativa legal de exigir apenas o deslocamento de técnico em prazo determinado, o que se alinha à exigência de atendimento emergencial em 02 horas para manutenção corretiva, conforme o Termo de Referência.

Exigir a estrutura administrativa e sede completa transcende a previsão legal do Art. 47, § 2º, e impõe um ônus desnecessário e elevado a licitantes que poderiam cumprir as metas de tempo de resposta, que é de 2 horas para início do atendimento corretivo, utilizando-se de infraestrutura logística especializada, sem a necessidade de realocar toda a sua sede ou estrutura administrativa para a região de Goiânia, Goiás.

A manutenção de uma exigência que veda a participação de empresas com base em sua localização, quando existem mecanismos menos restritivos para garantir o resultado, como a simples comprovação de disponibilidade técnica local e tempos de resposta rígidos, já previstos no edital para o serviço de manutenção, configura uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o Art. 9º, I, "b" da Lei nº 14.133/2021.

## V - DO DIREITO

Conforme acima citado, diante da Lei do artigo 40, inciso VII da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993), o julgamento do certame deverá ser claro e mediante a parâmetros objetivos, ou seja, que também para a avaliação e aprovações dos equipamentos exigidos em edital deverá possuir parâmetros para uma análise clara, ampla e produtiva ao órgão, assim, resultando em aquisições

de boa qualidade/procedência para atendimento a pessoas necessitadas. Vejamos, artigo 40, inciso VII da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Como por regra e legalidade, se torna vedado as condições que restrinjam a participação dos demais fornecedores, ainda, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Importante observar ainda a legislação própria dos pregões que categóricamente impõe que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da licitação.

Decreto Nº 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Da forma como está, o i. Pregoeiro, encontra-se em total desacordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, bem como de encontro com a mais conceituada doutrina, estaria incluindo no edital disposição capaz de beneficiar alguns licitantes em prejuízo de outros, sem qualquer justificativa fundamentada em nota técnica.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Com o intuito de promover um ambiente competitivo mais amplo e inclusivo, realizando a retificação do edital em todos os pontos impugnados, a fim de assegurar a ampliação da participação dos interessados, o incremento da concorrência e, consequentemente, a efetiva busca

pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e supremacia do interesse público.

Solicitamos, portanto, que a especificação do equipamento seja revisada, permitindo uma maior participação competitiva no processo licitatório. Essa alteração é crucial para garantir a adequação técnica dos equipamentos, além de promover uma competição justa entre os potenciais fornecedores, conforme os princípios de isonomia e ampla concorrência estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que as cláusulas atuais comprometem a equidade da disputa, prejudicando licitantes que possuem todas as condições técnicas e legais.

Assim, é imperativo o ajuste urgente deste instrumento convocatório para corrigir a ilegalidade quanto ao regime contratual, em conformidade com os princípios norteadores dos processos licitatórios e o Princípio da Legalidade.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar claramente o direito da CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA neste pleito. Portanto, a reforma do edital nos itens impugnados é essencial para assegurar a isonomia e a legalidade, garantindo a justiça no processo licitatório.

## VI – CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, os fundamentos jurídicos expostos na presente impugnação possuem densidade e robustez suficientes para conduzir esta à recomposição da lisura, legalidade e competitividade do procedimento licitatório.

Cabe à Administração Pública observar as orientações firmadas pelos Tribunais de Contas, que detêm competência constitucional para zelar pela legalidade e economicidade dos editais publicados. A jurisprudência consolidada do TCU possui caráter vinculativo à Administração, orientando interpretações e balizando exigências editalícias, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, requer-se que o presente pleito seja **acolhido**, para que seja promovida a **retificação do Edital, do Termo de Referência (Item 5.1.4.7) e da Minuta do Contrato (Cláusula 10.3.4.7)**, com a exclusão da exigência de que a empresa mantenha sede (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou Região Metropolitana. Tal ajuste é medida necessária para restabelecer a ampla competitividade, ampliar a participação de interessados, evitar restrições territoriais indevidas e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, face à sólida jurisprudência e à doutrina administrativista que reforçam a vedação a exigências restritivas e desproporcionais, não há solução juridicamente adequada senão o acolhimento das razões apresentadas, com a consequente **retificação dos dispositivos apontados**, garantindo a legalidade, isonomia e eficiência do certame, sem a necessidade de anulação completa da licitação, mas sim sua correção pontual para adequação às normas e princípios aplicáveis.

## VII – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, o **recebimento, análise e admissão desta peça**, a fim de que seja **determinada a retificação do Edital, do Termo de Referência (Item 5.1.4.7) e da Minuta do Contrato (Cláusula 10.3.4.7)**, com a exclusão da exigência de que a empresa mantenha sede (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou Região Metropolitana.

Tal providência é a medida necessária e suficiente para recuperar a lisura, a competitividade e a isonomia do certame, mitigando os vícios identificados e restabelecendo o alinhamento do processo licitatório às normas legais e ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, especialmente no tocante à vedação de restrições territoriais injustificadas.

Caso esta Autoridade entenda pela manutenção da redação editalícia impugnada, requer-se, desde logo, a **emissão de decisão administrativa formal**, devidamente motivada, esclarecendo os fundamentos legais que embasam a posição adotada, em respeito ao dever constitucional de motivação dos atos administrativos.

Em face do exposto, requer-se que a presente **IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente procedente**, determinando-se a **retificação dos dispositivos citados**, com a consequente **republicação do ato convocatório já corrigido**, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Espera a Impugnante que sua manifestação seja acolhida e provida integralmente, de modo a corrigir o vício apontado e permitir a participação de um número maior de empresas capacitadas, ampliando a competitividade e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Registra-se, ainda, que, na hipótese — ainda que remota — de manutenção do dispositivo editalício impugnado, **tal decisão não resistirá ao crivo do controle externo e judicial**, sem prejuízo de eventual representação junto aos órgãos de fiscalização competentes.

É por evidente razão e legítimo fundamento que se formula a presente impugnação, visando exclusivamente à conformidade legal do certame e à preservação dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade, buscando-se, ao final, aquilo que se impõe: **JUSTIÇA**.

Termos nos quais,



Pede e espera deferimento,

Timon, 10 de novembro de 2025.

CENTRAL DE LAUDOS E Assinado de forma digital por  
SERVICOS CENTRAL DE LAUDOS E SERVICOS  
LTDA:11897718000149 Dados: 2025.11.10 15:14:20 -03'00'  
LTDA:11897718000149

**Central de Laudos e Serviços Ltda**  
CNPJ: 11.897.718/0001-49